

ORIENTAÇÕES PARA UMA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

CONSEA-MG



**Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional
Sustentável de Minas Gerais – CONSEA-MG**

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Orientações para uma política municipal

Belo Horizonte – MG
2009

ÍNDICE

Apresentação	3
1. O que é direito humano à alimentação adequada	4
2. O que é segurança alimentar e nutricional sustentável?	4
3. Alimentação adequada e saudável	5
4. O que é soberania alimentar?	5
5. O que é preciso para garantir a segurança alimentar e nutricional sustentável no município?	6
6. Políticas públicas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável	7
7. Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável	10
8. Criação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável	19
9. Fontes consultadas	22
10. Anexos	23
Minuta de Projeto de Lei de Criação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável	24
Minuta de Regimento Interno do Comsea	33
Expediente	40

APRESENTAÇÃO

Minas Gerais vive um tempo novo no que se refere à segurança alimentar e nutricional sustentável. Desde 2006, a política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável é regulamentada por lei. O Estado está em processo de construção do plano estadual dessa política a partir das ações e projetos já em execução e, principalmente, a partir das proposições das conferências estaduais realizadas no decorrer desses dez anos de existência do Consea-MG.

Com a Lei 15.982/06, o Estado cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, composto pelo Consea-MG, pela Coordenadoria Geral da Política de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais e pelos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Um Consea municipal só tem sentido se o município prioriza a elaboração e execução de uma política municipal de segurança alimentar e nutricional.

Esse subsídio, em sua segunda edição revisada e ampliada, pretende contribuir para a discussão e implementação de sistemas municipais de segurança alimentar nutricional sustentável nos municípios do Estado. O nosso sonho é que cada município consiga articular tanto o poder público quanto a sociedade civil em torno da grande meta de erradicação dos males da fome e da miséria e da promoção das condições dignas de alimentação para todas as pessoas.

D. Mauro Morelli
Presidente do Consea-MG

1. O QUE É DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

“O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome (...)” (Comentário Geral 12, ONU, 1996).

2. O QUE É SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL?

Segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Lei nº 11.346/2006).

Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais (Lei nº 15.982/2006, Minas Gerais).

3. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL

“A realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, considerando e adequando quando necessário referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, qualidade, equilíbrio, moderação, prazer e sabor, às dimensões de gênero, raça e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos e biológicos e de organismos geneticamente modificados.” (III Conferência Nacional de SAN, Fortaleza, 2007)

4. O QUE É SOBERANIA ALIMENTAR?

Cada país tem direito de definir suas políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos que garantam o direito à alimentação para toda população, respeitando as múltiplas características culturais do povo.

5. O QUE É PRECISO PARA GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO?

Que o poder público e a sociedade civil reconheçam a alimentação como direito humano fundamental, e dessa forma:

- a sociedade esteja mobilizada e conscientizada para uma participação mais ativa nas ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- as organizações da sociedade civil fortaleçam suas ações de promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável;
- seja criada a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, articulada em um sistema próprio que garanta a intersetorialidade com as demais políticas públicas e ações implementadas no âmbito municipal;
- seja realizada a conferência municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável em até quatro anos, visando à proposição de diretrizes da política, prioridades do plano e trocas de experiências;
- seja elaborado um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável como instrumento de articulação de programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável.

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

A política pública é uma ação ou conjunto de ações, planejadas e priorizadas dentro do orçamento público. Nela são disponibilizados, distribuídos e/ou redistribuídos bens e serviços que atendam às demandas da população. A sua elaboração e implementação é da competência da administração pública (federal, estadual e municipal). A sociedade deve participar de todo o processo desde a elaboração implementação, monitoramento e avaliação.

As políticas públicas de segurança alimentar e nutricional sustentável devem se orientar por eixos e diretrizes que contemplem:

I) Produção sustentável de alimentos

- incentivo à agricultura familiar: estímulo ao associativismo e ao cooperativismo, promoção da agroecologia, suporte e assistência técnica a agricultores(as);
- incentivo ao uso sustentável da água: garantia de acesso à água de qualidade, apoio às ações de gestão dos recursos hídricos e uso consciente da água;
- promoção da reforma agrária: apoio aos acampamentos e assentamentos do município, acesso a terra, através do uso de áreas ociosas para fins de produção de alimentos;
- promoção da agricultura familiar rural, urbana e periurbana;
- promoção da agrobiodiversidade: identificar, validar, resgatar, conservar as sementes crioulas, estimular feiras de sementes e incentivar o cultivo agroecológico;
- atenção especial às mulheres trabalhadoras rurais: introduzir a temática de gênero nas ações de combate à discriminação e introdução da temática de gênero;
- valorização das comunidades tradicionais: respeito, valorização e apoio à diversidade cultural e aos processos produtivos específicos dessas comunidades.

II) Abastecimento e garantia de acesso aos alimentos de qualidade

- aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar rural, urbana e periurbana;
- geração de trabalho e renda: estímulo à economia popular solidária, feiras livres, qualificação profissional e estímulo ao microcrédito;
- normas regulamentadoras da vigilância sanitária e controle de qualidade dos alimentos adequadas à realidade dos(as) agricultores(as) familiares;
- criação de instrumentos e mecanismos reguladores de preços dos gêneros alimentícios;
- melhoria da infraestrutura e transporte: construção e manutenção de estradas, apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar rural, urbana e periurbana;

III) Saúde, nutrição e educação alimentar

- implementação das orientações da Política Nacional de Alimentação e Nutrição – PNNAN;
- fortalecimento do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan – como instrumento de monitoramento da situação alimentar e nutricional da população do município;
- acompanhamento de grupos populacionais específicos, como diabéticos(as), celíacos(as), obesos(as), baixo peso, desnutridos(as), hipertensos(as) etc;
- promover a educação alimentar por meio da valorização e resgate de culturas e hábitos alimentares saudáveis;
- capacitação de técnicos(as), cozinheiros(as) escolares, agentes comunitários de saúde e lideranças comunitárias;
- implementação de campanhas e ações educativas, como processo permanente de promoção de práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;
- alimentação institucional: garantir a qualidade da alimentação servida em creches, escolas, asilos, hospitais, presídios e instituições de cursos profissionalizantes e educação jovens de adultos.

IV) Programas de assistência alimentar

- garantia de assistência alimentar às populações vulneráveis e em situação de risco social: acampados, sem-teto, sem-terra;
- programa de alimentação escolar: o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (Lei nº 11.947/2009);
- complementação de renda: fiscalização e proposição de alternativas no âmbito municipal para os programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e outros;
- suplementação alimentar: Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT –, restaurantes populares, cozinhas comunitárias e banco de alimentos;
- mutirões, coleta e doação de alimentos: apoio emergencial a famílias e grupos em situação de vulnerabilidade alimentar.

Esses programas devem atender carências e necessidades alimentares ou demandas dos grupos com carências nutricionais específicas. Observar três aspectos fundamentais:

- educativos - em relação aos hábitos e práticas alimentares;
- organizativos - garantia de direitos de cidadania;
- emancipadores - empoderamento dos beneficiários, transformando-os em sujeitos de direitos autônomos que superem a dependência.

7. SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é um conjunto de mecanismos, órgãos e atores sociais, interdependentes, que atuam com o objetivo de implementar a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável.

O sistema municipal integra os sistemas nacional e estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos respectivamente pelas Leis 11.346/2006 e 15.982/2006.

Esse sistema é integrado por:

Atores sociais: esse grupo engloba a sociedade civil por meio de organizações, cooperativas, associações, sindicatos, movimentos sociais e populares, pessoas engajadas na promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável.

Órgãos: são as secretarias municipais, setores da administração direta e indireta, instâncias dos governos federal e estadual descentralizadas, presentes na região que desenvolvem ações promotoras de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Mecanismos: são as conferências, leis, decretos, o plano municipal de SANS.

A articulação dos órgãos e atores sociais para a implementação da política municipal se dá prioritariamente no espaço do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Para garantir o pleno funcionamento do sistema devem ser observados os seguintes princípios:

- *Intersectorialidade*: é articulação dos diferentes setores, em ação conjunta, respeitando as atribuições de cada um, no processo de construção do todo. O trabalho intersectorial supõe diálogo, sinergia, responsabilidade e esforços entre os atores envolvidos na busca por resultados integrados.
- *Equidade no acesso à alimentação saudável*: busca da diminuição das desigualdades sociais para que o acesso à alimentação saudável seja concretizado como direito de todos.
- *Participação social na formulação, implementação e monitoramento*: garantia de participação da sociedade civil, com mecanismos de controle social.
- *Descentralização*: distribuição de competências e implantação de ações gerais e específicas com a garantia da universalização das políticas públicas em toda a abrangência do município.
- *Integração*: envolvimento dos atores públicos e sociais, articulação e diálogo permanente das três esferas de governo (federal, estadual e municipal) com as organizações sociais, estabelecendo papéis, atribuições e corresponsabilidade.
- *Sustentabilidade*: criação e estabelecimento de instrumentos que proporcionem às gerações futuras continuidade das ações e garantam a qualidade de vida e a emancipação da população.

7.1 – Composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é composto por:

- Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável
- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Comsea
- Órgãos governamentais
- Coordenadoria intersectorial
- Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável
- Organizações da sociedade civil

7.1.1 – Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

A Conferência é um dos mecanismos de mobilização e proposição de políticas públicas e, também, o espaço de discussão do poder público e da sociedade civil no que diz respeito à segurança alimentar e nutricional no município.

É importante salientar que a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é a instância máxima de deliberação da política municipal.

Seus principais objetivos são:

- propor diretrizes para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- estabelecer prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- avaliar a política de segurança alimentar e nutricional sustentável no município;
- promover o intercâmbio de experiências entre os participantes.

É importante que o município desenvolva uma dinâmica de realização da Conferência em consonância com as Conferências Nacional e Estadual.

7.1.2 – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Comsea – é um órgão de articulação entre governo municipal e sociedade civil. Dentre suas atribuições, podemos destacar as seguintes:

- elaborar diretrizes para implantar a política municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a partir das deliberações das conferências;
- orientar a implantação de programas sociais ligados à alimentação, estabelecendo prioridades e diretrizes;
- ser canal de participação da sociedade civil na política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- acompanhar e monitorar a aplicação de recursos do município em segurança alimentar e nutricional sustentável;
- incentivar a produção local de alimentos;
- promover e apoiar estudos, campanhas e debates que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

Observando a legislação nacional e estadual, recomenda-se que o Comsea seja composto por 1/3 de representantes governamentais das áreas ligadas diretamente ao tema da segurança alimentar e nutricional sustentável e 2/3 de representantes da sociedade civil – instituições que atuem ou que prestem serviços em questões relacionadas à segurança alimentar e nutricional sustentável.

É importante que o Comsea esteja cadastrado nos Conseas Nacional e Estadual e que acompanhe e participe das atividades da Comissão Regional de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – CRSANS –, que é uma instância do Comsea-MG.

7.1.3 – Órgãos governamentais

Órgãos governamentais são unidades que congregam atribuições exercidas pelos agentes públicos com o objetivo de expressar a vontade do município. Esses órgãos governamentais existem com estrutura e tarefas, definidas em lei, para suprir a necessidade de distribuir racionalmente as inúmeras e complexas atribuições que incumbem ao poder público.

Diversas ações já são executadas no município que dizem respeito à segurança alimentar e nutricional sustentável. O que é preciso é a sua coordenação em torno de uma política unificada e com metas e objetivos precisos. Dessa forma, a Secretaria de Saúde, por exemplo, como responsável pelo Sisvan, deve estar articulada com o programa de alimentação escolar da Secretaria de Educação, que, por sua vez, deve estar articulada com a Secretaria de Agricultura ou Emater local, que é responsável pelos programas de produção agrícola. Trata-se de uma rede de responsabilidades que devem ser somadas em torno de um objetivo comum.

Por se tratar da política de segurança alimentar e nutricional sustentável, devido ao seu caráter transversal, interdependente e intersetorial, é importante a integração de forças de diversos setores, órgãos e instituições governamentais para a sua concretização. Assim, recomenda-se a criação de um núcleo, setor, departamento ou uma coordenadoria que articule as ações, projetos e programas relacionados ao tema.

7.1.4 – Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é um instrumento de planejamento e orientação da implementação da Política Municipal de SANS, com vistas a atender as demandas da sociedade nessa área.

Orientado pelos princípios da intersetorialidade e transversalidade, objetiva-se, com o plano, articular setores da administração pública municipal que desenvolvem ações promotoras de segurança alimentar e nutricional (saúde, educação, agricultura, assistência social, cultura, meio ambiente, etc), evitando-se, assim, sobreposições ou contradições de ações.

A elaboração do plano é posterior à realização da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – momento em que são destacadas propostas e diretrizes para a política municipal que serão contempladas – e deverá observar o procedimento do Plano Plurianual – PPA municipal.

No plano deverão ser apresentadas as situações de segurança alimentar e nutricional sustentável no município, além das informações sociais, econômicas e de saúde da população. Também poderão ser apontados os problemas de insegurança alimentar e nutricional e quais pessoas ou grupos requerem maior prioridade na intervenção e solução do problema.

Por ser o plano um instrumento técnico e político, ele materializa a forma de se garantir, por meio de políticas públicas, o direito humano à alimentação adequada. Após sua elaboração e aprovação pelo Comsea, deve-se publicá-lo, orientando tanto os órgãos governamentais quanto a sociedade para sua execução.

Nesse instrumento, deverão ser detalhados os programas e ações, com seus objetivos, metas e orçamento com os quais o município pretende enfrentar a insegurança alimentar e nutricional sustentável e garantir o direito humano à alimentação adequada.

Aspectos que devem ser considerados na elaboração do Plano Municipal de SANS:

- 1 – As diretrizes da política de SANS devem estar em consonância com as leis orgânicas de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- 2 – Orientações das conferências municipais;
- 3 – Orientações do Comsea;
- 4 – Identificação dos setores e das ações que tenham impacto na segurança alimentar e nutricional sustentável da população, tomando como referência o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, que abrange todos os aspectos (econômicos, sociais, biológicos);
- 5 – Conhecimento da realidade, através de diagnósticos, pesquisas, informações de programas, dados ou outros, dos seguintes fatores:
 - Produção e distribuição de alimentos: quem produz, o que produz e como produz no município; situação fundiária - acesso a crédito e outros incentivos; de onde vem o alimento consumido.
 - Situação de alimentação e nutrição da população: Dados do Sisvan – Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – e do Siab – Sistema de Informação da Atenção Básica –; Pesquisas socioeconômicas já realizadas no município; informações de grupos específicos assistidos por programas públicos e da sociedade civil; dados de trabalho e renda.
 - Avaliação dos programas existentes: Alimentação Escolar; Sisvan; ações de alimentação e nutrição na Saúde; Vigilância Sanitária de alimentos; Bolsa Família; programas emergenciais de distribuição de alimentos; compra da agricultura familiar, etc. Sobre a avaliação dos programas devem ser observados: a cobertura do programa, o atendimento dos objetivos, a gestão e o orçamento atual do programa (federal, estadual e contrapartida do município).

7.1.5 – Organizações da sociedade civil

Com a evolução da sociedade, os governos vêm se organizando no sentido de estabelecer parcerias com a sociedade civil para construir estratégias que viabilizem a efetivação das políticas públicas. Concomitantemente, surge o conceito de serviço de interesse público, com isso percebe-se que a ação pública não é atribuição exclusiva dos governos.

As organizações da sociedade podem prestar serviços públicos de relevante interesse social, mobilizando recursos, articulando parcerias e produzindo soluções inovadoras como resposta aos problemas de segurança alimentar e nutricional no município. O acúmulo e articulação dessas experiências potencializam o sistema municipal de SANS.

7.2 - Orçamento

Os órgãos governamentais, para organizar seu exercício financeiro, têm como ferramenta de planejamento e trabalho o orçamento público, que é o instrumento de implementação das ações governamentais, entre elas a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável. É por meio dele que o governo estima as receitas que irá arrecadar e fixa os gastos que espera realizar durante o ano. É peça de planejamento, no qual as políticas públicas setoriais são analisadas, ordenadas segundo sua prioridade e selecionadas para integrar o plano de ação do governo.

O orçamento se materializa por meio de lei, da peça de planejamento, dos recursos financeiros (receitas e despesas), das decisões políticas, das ações prioritárias e da corresponsabilidade dos entes governamentais em parceria com a sociedade civil.

A realização do orçamento ocorrerá em quatro fases distintas:

- 1ª) Elaboração da proposta realizada pelo Poder Executivo Municipal;
- 2ª) Apreciação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;
- 3ª) Execução orçamentária;
- 4ª) Controle interno, externo e social.

Para compreender o orçamento é fundamental observar três instrumentos legais que o compõem, a saber:

- Plano Plurianual – PPA – É elaborado pelo Poder Executivo. Nele são estabelecidos objetivos, diretrizes, metas e estratégias com investimentos, obras e programas.
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Objetiva definir as metas e prioridades da administração pública para o ano subseqüente. Deve respeitar as definições do PPA e serve de orientação para a elaboração da lei orçamentária anual.
- Lei Orçamentária Anual – LOA – Elaborada a partir dos parâmetros definidos pela LDO e de acordo com o PPA, estima as receitas e fixa as despesas, expressas em valores, detalhando-as por órgão de governo e por função de toda a administração pública.

Para garantir a eficácia do orçamento público na sua execução, faz-se necessário o acompanhamento, a publicação da LDO e da LOA, a realização do controle e fiscalização por meio do Tribunal de Contas, Poder Legislativo, sociedade organizada em conselhos e Ministério Público.

As ações da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável estarão descentralizadas nas diversas secretarias e órgãos do município. Dessa forma, o orçamento também é descentralizado. É importante que o município fortaleça as ações dessa política incrementando seu orçamento para que, assim, seja garantido o direito humano à alimentação adequada.

8. CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

A criação da Política Municipal de SANS deve partir de uma iniciativa coletiva que envolva um processo de mobilização dos interessados em promover e garantir o direito humano à alimentação adequada. Essa política será mais efetiva se contar com o apoio e articulação das diversas forças que sustentam as políticas públicas no município. Deve ser um movimento que envolva integralmente sociedade civil e poder público, em que cada sujeito se sinta parte indispensável do processo.

Como parte do processo de mobilização, faz-se necessário um estudo aprofundado da segurança alimentar e nutricional sustentável, o diálogo e a busca de informações para subsidiar as ações a serem desenvolvidas e implementadas na construção da política e do sistema municipal.

Para institucionalizar a política e o sistema municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, é essencial a elaboração de legislação pertinente ao tema que reúna normas e regras garantidoras da efetivação, bem como manter a articulação dos seus princípios orientadores.

I) Estudo da proposta de lei

Para elaborar a proposta de lei, os atores envolvidos deverão conhecer as legislações nacional e estadual. Pode ser útil a realização de encontros ou seminários com a apresentação de experiências de outros municípios.

Com base nas experiências compartilhadas e nos estudos prévios, o município terá a opção de construir uma política e um sistema que se aproximem da realidade local, da vontade de sua coletividade e do bem comum.

Contudo, é importante observar que a lei de criação da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável deverá:

- respeitar as normas do direito internacional, nacional e estadual;
- reforçar os conceitos de SANS e DHAA e outros importantes;
- definir a política com seus objetivos e consolidar suas diretrizes;
- estabelecer os princípios e identidade da Política Municipal de SANS.

II) Tramitação da lei de criação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

O processo de tramitação da lei consiste em sucessivos atos organizados até a sua aprovação. Constitui-se pelas seguintes etapas:

- *Iniciativa*: é a fase primeira, inaugurando o processo com a apresentação do projeto de lei conferida à Câmara, ao(à) prefeito(a) ou à população.
- *Discussão*: é a fase em que o projeto será apreciado pelo plenário da Câmara e torna-se pública a elaboração da lei, com debates por parte dos vereadores com a participação da comunidade e apresentação de eventuais emendas.
- *Votação*: é a expressão da vontade dos vereadores, que podem aprovar ou não o projeto de lei a eles submetido.
- *Sanção*: é ato político e indelegável do prefeito para aprovação do projeto votado pela Câmara.
- *Promulgação*: é a declaração solene da existência da lei que deve ser realizada pelo prefeito. A partir desse momento, considera-se a existência da lei no mundo jurídico. Porém, para produzir efeitos, é necessário que ela seja publicada.
- *Publicação*: é a força operante da lei, pois a eficácia se verifica a partir de sua publicação ou da data prevista para sua entrada em vigor. Simultaneamente, leva-se ao conhecimento da população para que a observe e a cumpra.

III) Decreto de regulamentação da lei que cria a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

A etapa seguinte do processo de institucionalização da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável é a elaboração do decreto. Esse é um instrumento legal de competência exclusiva do representante do Poder Executivo. É por meio dele que o governo municipal irá definir como será implementada a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável pela administração pública.

Apresentamos, nos anexos, minutas para orientar o processo de estruturação e funcionamento da política e do sistema municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável.

9. FONTES CONSULTADAS

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica Legislativa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CONSEA–MG. Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais. **Orientações para uma Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável**. Belo Horizonte, 2006.

CONSEA-MG. Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais. **Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais (2008/2011)**. Belo Horizonte, 2007.

CONSEA Nacional. CONSEA: **Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. 2003.

COSTA, Christiane e MALUF, Renato S. **Ações públicas locais de segurança alimentar e nutricional: diretrizes para uma política municipal**. In: PÓLIS: Estudos, formação e assessoria em políticas sociais. Nº 38.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª edição, São Paulo, Ed. Atlas. 2006.

GARCES, Ariel e José Paulo Silveira. **Gestão Pública orientada para resultados no Brasil**. Revista do Serviço Público. Ano 53, Número 4, Outubro-Dezembro de 2002.

Gestão Democrática dos Recursos públicos, Caderno 04, 2ª Edição, Escola de Administração Fazendária.

MALUF, Renato S. **Diretrizes para a segurança alimentar**. In: PÓLIS: Dicas – Idéias para a ação municipal. Nº 184; 2001.

MANDATO Coletivo e Participativo Deputado Padre João. **COMSEA: Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional**. 2005.

TALHER NACIONAL. Rede de Educação Cidadã. **Um Brasil diferente está em nossas mãos**. 2004.

10. ANEXOS

Minuta de Projeto de Lei da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Minuta de Regimento interno para o Comsea – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Dispõe sobre Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de, o povo por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º – Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º – O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Parágrafo único – É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

§ 2º – A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

- XI** – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII** – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII** – a promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º – Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I** – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II** – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Comsea;
- III** – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV** – a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V** – as organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II – DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º – A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º – A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme artigos 10, 12 e 14 desta lei.

§ 3º – Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de (município) a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 8º – Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo Comsea de (município)/MG.

SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9º – Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado Comsea de (município), órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Governo, tem como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo único – O Comsea de (município) é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10 – Compete ao Comsea – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de

I – propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;

IV – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

- V – estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- VII – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- VIII – organizar e implementar a cada dois anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;
- IX – apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- X – estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;
- XI – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como com os conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o Consea/MG e com o Consea Nacional.
- XII – elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único – O Comsea poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 11 – O Comsea norteia-se pelos seguintes princípios:

- I – promoção do direito humano à alimentação adequada;
- II – integração das ações dos poderes públicos federal, estadual e municipal;
- III – articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV – promoção equitativa dos recursos públicos referentes à política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza;
- V – controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo Comsea.

Art. 12 – O Comsea(município) é integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma (a forma abaixo é uma sugestão que pode ser adaptada de acordo com a realidade do município):

I – 6 (seis) Conselheiros Representantes do poder público municipal, sendo:

- a)** um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- b)** um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e)** um representante da Secretaria Municipal de Agricultura ou Meio Ambiente;
- f)** um representante do Poder Legislativo Municipal.

II – 12 (doze) Conselheiros Representantes da sociedade civil, sendo:

- a)** um representante do movimento sindical, de empregados urbanos e rurais, e agricultor familiar;
- b)** um representante do movimento sindical patronal urbano e rural;
- c)** um representante da associação de classe e conselho profissionais;
- d)** um representante da associação empresarial;
- e)** um representante dos movimentos populares;
- f)** um representante de instituições de diferentes expressões religiosas (católicos, espíritas, evangélicos e outros);
- g)** um representante de associação de moradores;
- h)** um representante de entidade que trabalha com educação básica;
- i)** um representante de entidade que trabalha com ensino superior;
- j)** um representante de movimento de defesa do consumidor;
- l)** um representante de movimento da economia popular solidária;
- m)** um representante de movimento de defesa do meio ambiente.

§ 1º – O Conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º – Para cada representante titular haverá um representante suplente.

- § 3º** – As instituições da sociedade civil com representação no Comsea devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município.
- § 4º** – O mandato dos membros representantes da sociedade civil no Comsea será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.
- § 5º** – A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.
- § 6º** – A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.
- § 7º** – A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.
- § 8º** – Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 9º** – A presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil em respeito ao princípio da organização jurídica do Estado.
- Art. 13** – O Comsea será instituído através de Portaria Municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.
- Art. 14** – As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de – Comsea – têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores – representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.
- Parágrafo único** – O Comsea poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.
- Art. 15** – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 16 – Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 17 – A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO IV – DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 18 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 19 – O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação –, deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI – propiciar um processo de monitoramento mais eficaz.

Parágrafo único – O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V – DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 20 – A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento (caso não existir uma similar) e regida por regulamento próprio.

Art. 21 – O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I – articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – elaborar, a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – subsidiar o Comsea com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI – DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 22 – Será incentivada a participação das organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Art. 23 – O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

SEÇÃO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

II) MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DE COMSEA

O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do município de _____, no uso de suas atribuições, estabelece o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Comsea –, órgão instituído pela Lei nº xxxx, de ____ de _____ de 20 __, regulamentado pelo Decreto nº, ____ de ____ de _____ de 20 __, é regido pelo Regimento Interno e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Regimento Interno, a sigla Comsea e a palavra Conselho equivalem à denominação de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Município de _____

Art. 2º – O Comsea é órgão colegiado, consultivo e deliberativo de interação entre o poder público municipal e representante da sociedade civil organizada, vinculado administrativamente à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Governo. (Isto é exemplo, cabe aquela que for conveniente).

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º – O Comsea tem a seguinte estrutura:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Secretaria Geral;
- V – Comissões Temáticas Permanentes;
- VI – Grupos de Trabalho Temporários.

SEÇÃO I – DO PLENÁRIO

Art. 4º – O Plenário é a instância superior de deliberação do Comsea, sendo constituído pelos membros referidos na legislação vigente, bem como nos termos desse regimento.

Art. 5º – Compete ao Plenário do Comsea:

- I – propor, discutir e deliberar as matérias pertinentes ao Comsea;
- II – reunir-se ordinária ou extraordinariamente quando de sua convocação;
- III – eleger o Presidente e o Secretário Geral do Comsea em reunião Plenária com o quórum mínimo de maioria simples de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;
- IV – designar conselheiros para comporem as Comissões Temáticas Permanentes;
- V – estruturar e aprovar o Planejamento Estratégico do Comsea, acompanhando sua execução;
- VI – formar comissão entre os conselheiros para conduzir o processo de eleição do Presidente e Secretário Geral;
- VII – aprovar seu Regimento Interno.

SEÇÃO II – DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º – A Presidência do Conselho caberá a um representante da sociedade civil.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Geral.

Art. 7º – Compete ao Presidente do Comsea:

- I** – representar externamente o Conselho;
- II** – convocar e presidir as reuniões do Plenário, definindo a pauta;
- III** – expedir resoluções e demais atos decorrentes das deliberações do Plenário, encaminhando-os a quem de direito;
- IV** – delegar representação desde que previamente aprovada pelo Plenário;
- V** – decidir e esclarecer as questões de ordem;
- VI** – convocar reuniões extraordinárias, ouvido o Secretário Geral;
- VII** – instalar as Comissões Temáticas Permanentes, conforme deliberado em Plenário;
- VIII** – propor grupos de trabalho e solicitar apresentação de resultados nos prazos estabelecidos;
- IX** – assinar os documentos oficiais do Comsea;
- X** – exercer o voto de desempate;
- XI** – cumprir e fazer cumprir este regimento.

SEÇÃO III – DA SECRETARIA GERAL

Art. 8º – Compete ao Secretário Geral:

- I** – substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos;
- II** – assessorar o Presidente, sempre que solicitado por este ou pelo Plenário, em contatos pertinentes com os órgãos oficiais de Governo e organizações da sociedade civil;
- III** – supervisionar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela área administrativa responsável pelo Conselho;
- IV** – comunicar a quem de direito sobre possíveis vacâncias no Conselho;
- V** – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES

Art. 9º – As Comissões Temáticas Permanentes, compostas por conselheiros, tratarão de temas específicos que abranjam as competências do Comsea.

Art. 10 – O Comsea contará com Comissões Temáticas Permanentes que prepararão as propostas a serem apreciadas e deliberadas pelo plenário.

Art. 11 – As Comissões Temáticas Permanentes serão compostas por membros do Conselho a serem indicados pelo Plenário.

Parágrafo único – As Comissões Temáticas Permanentes poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos para assessorá-las, na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário.

Art. 12 – Compete às Comissões Temáticas Permanentes:

I – escolher o Coordenador e o relator;

II – discutir, opinar e fazer proposições sobre a temática pertinente;

III – elaborar estudos e relatórios a serem apreciados e aprovados pelo Plenário.

Art. 13 – Compete aos coordenadores convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões.

SEÇÃO V – DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 14 – O Comsea poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, compostos por membros titulares ou suplentes do Conselho e por outras pessoas convidadas, para estudar e propor medidas específicas.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHEIROS

Art. 15 – Compete aos Conselheiros:

I – participar do Plenário, das Comissões Temáticas Permanentes ou Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito das matérias em discussão e elaborando propostas de deliberação ou relatório, conforme se fizer necessário;

II – requerer aprovação de matéria em regime de urgência;

- III – propor grupos de trabalho, bem como indicar nomes para sua integração;
- IV – registrar por escrito, se necessário, propostas e/ou manifestações apresentadas, indicando sempre o caráter dessa manifestação;
- V – exercer outras atividades que lhes sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo Plenário;
- VI – estar presente às reuniões definidas por este Regimento ou justificar possíveis ausências, preferencialmente, com antecedência ou em até 3 (três) dias após a reunião;
- VII – convocar, com a devida antecedência, o suplente sempre que não possa comparecer a reuniões.

Parágrafo único – Os membros suplentes terão direito a voz e a voto, quando estiverem em substituição ao titular, tendo, no entanto, sempre direito a voz quando presentes em reuniões do Plenário e outras.

Art. 16 – O conselheiro que não se fizer presente, sem justificativa, a três reuniões plenárias consecutivas ou a quatro intercaladas perderá, automaticamente, a representação, assumindo o suplente.

Parágrafo único – Em caso de vacância de conselheiros titular e suplente do âmbito não governamental, o segmento específico fará a escolha e indicação do novo conselheiro, no prazo de até 30 dias.

Art. 17 – O mandato dos representantes e respectivos suplentes do Comsea será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução.

Art. 18 – A função de Conselheiro será exercida sem remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 19 – O Comsea reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência ou, pelo menos, pela maioria simples de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20 – O Plenário do Comsea reunir-se-á em sessão pública, e as decisões serão tomadas pela maioria simples de voto dos presentes.

Parágrafo único – O quórum mínimo para a instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias será da maioria simples, em primeira convocação. Não havendo o respectivo quórum após quinze minutos da primeira chamada, instala-se a reunião em segunda chamada, observando o quórum mínimo de 1/3 dos conselheiros, notificando-se os ausentes.

Art. 21 – As reuniões ordinárias do Plenário terão a seguinte seqüência:

I – verificação da presença e da existência de quórum para instalação do Plenário;

II – aprovação da ata da reunião plenária anterior;

III – leitura da ordem do dia, com consulta ao Plenário sobre matérias novas a serem incluídas na pauta ou nas próximas reuniões;

IV – apresentação, discussão e aprovação das matérias agendadas, preferencialmente com discussão e relatório prévio das Comissões temáticas ou grupos de trabalho, quando necessário;

V – informes gerais.

Parágrafo único – Em casos de relevância e urgência, o Plenário poderá, mediante aprovação da maioria dos presentes, alterar a ordem do dia, introduzindo proposta extraordinária diretamente ao Plenário.

Art. 22 – As atas das reuniões plenárias serão registradas em livro próprio.

CAPÍTULO V

DOS BENS, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E OUTRAS RECEITAS

Art. 23 – Equipamentos e outros bens doados ao Comsea serão incorporados ao patrimônio público municipal, ficando vinculada a utilização desses bens exclusivamente às atividades do referido Conselho.

Art. 24 – Para a consecução dos objetivos da política municipal de segurança alimentar e nutricional, os recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, dotações orçamentárias e outras receitas, deverão ser consignadas em rubricas próprias do órgão gestor da política.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta dos membros de seu plenário, e por este aprovada pela maioria dos seus membros.

Art. 26 – Os casos omissos deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente do Comsea, “ad referendum” do Plenário.

Art. 27 – Este regimento entra em vigor na data de sua aprovação.

EXPEDIENTE:

CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE

D. Mauro Morelli

SECRETÁRIO GERAL

Manoel Costa

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Edmar Guariento Gadelha

EQUIPE TÉCNICA

Eliana da Cunha Messias Santos

Flávia Roberta da Silva Nunes

Gildázio Alves dos Santos

Iderval Lopes Dias Júnior

Jacqueline Míriam Maciel Junqueira

Joaquina Júlia Martins

Carlúcia Maria da Silva

Maria de Lourdes Paixão Resende Neves

Maurício da Silva Martins

Rosângela Ferreira Bortot Coelho

COMISSÃO DE DESCENTRALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE SANS

Adalete de Azevedo – CRSANS Metropolitana

Euza Maria dos Santos Rabelo – CRSANS Triângulo II

Geraldo Simonides de Oliveira Silva – CRSANS Noroeste

Marcos Vinícius Dias Nunes – CRSANS Baixo Jequitinhonha

Maria Aparecida de F. Santos – CRSANS Vertentes II

Mauro Alves de Souza – CRSANS Vale do Mucuri

Vanderléia Gonçalves Pereira – CRSANS Alto Paranaíba



Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais - CONSEA-MG

Rua Guajajaras, 40/23º andar - Centro - CEP 30180-910 - BH - MG
(31) 3249.9200 - Fax (31) 3249.9202 - consea@consea.mg.gov.br
www.consea.mg.gov.br